

Art 4º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de glória de Dourados em 07/07/1970

Fulcini

Padre Roberto, vigário do crescimento -
Prefeito Municipal.

Lei nº 184/70

Padre Roberto Fulcini do Nascimento, prefeito municipal de glória de Dourados nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, item I, da lei nº 2820, de 1º de março de 1968, sanciona a seguinte lei:

Art 1º - Fica criado o conselho municipal de educação primário - Comp - afim de tornar efetivo o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei 2820, de 1º de março de 1968.

Art 2º - O Comp. será constituído por 7 (sete) membros designados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, renovando-se em cada 3 (três) anos, em 1/3 de seus membros permitida a recondução.

§ único - A escolha será feita mediante proposta

ta elaborada pelo departamento de educaçãõ.

Art 3º - O Grupo será dividido em câmaras para deliberações sobre assuntos pertinentes aos diversos graus e ramos de ensino, reunindo-se em sessão plenária para decidir sobre matérias de caráter geral.

§ As câmaras de que trata este artigo são:

I - Câmara de ensino pré-primário e primário:
1. representante dos diretores de escolas primárias;

1. - Representante do ensino público estadual (professores);

1. - Representante de professores do ensino primário particular;

1. Representante de pais e mestres da escola primária municipal.

II - Câmara de ensino primário supletivo:

1. Representante da Acaarmat;

1. Representante da delegacia regional de Feitima de sul;

1. Representante de professores do curso supletivo.

§ 2º - Em caso de vaga, a designação será para completar o mandato do Substituto.

§ 3º - A presidência das câmaras será exercida pelo presidente do conselho.

Art 4º - O conselho terá direito a gratificação por sessão a que comparecer, transporte e diária, quando não residente na sede do município.

— § único - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas.

Art 5º - O conselho terá um presidente um vice-presidente e um secretário, escolhidos dentre os seus membros por escrutínio secreto, com mandato de 3 (três) anos, coincidentes com o prazo de renovação do terço de conselheiros.

Art. 6º - A comp. além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) Decidir sobre o reconhecimento de estabelecimentos pré-primário, primário e de estabelecimentos de ensino pré-primário, primário e supletivos municipais, seus métodos e períodos escolares próprios respeitadas a Legislação federal em vigor e as prerrogativas do estado;
- b) - Decidir sobre o reconhecimento de estabelecimentos de ensino pré-primário, primário e supletivo mediante a prova de sua necessidade e nas mesmas condições do artigo anterior;
- c) Fixar o seu currículo escolar observando as determinações do art. 25 e seguintes da Lei nº 4.024, de 20 de dezem. Bro de 1961;
- d) - Promover sindicâncias, por meio de comissão especial, em qualquer estabelecimento de ensino do sistema muni-

principal, sempre deve fulgar com o oriente
se tendo em vista o fiel cumprimento
da lei;

e.) - Elaborar o seu regimento, a ser apro-
vado pelo prefeito municipal;

f.) - Controlar os recursos interpostos
pelos candidatos no magistério municipal
e decidir a respeito;

g.) - Sugerir medidas para formação e fun-
cionamento digno, para organização e funcio-
namento do sistema municipal de ensino;

h.) - Promover e divulgar estudos sobre o sis-
tema de estudos digno, de ensino;

i.) - Adotar e preparar modificações e medidas
que objetivem a expansão no aperfeiçoamen-
to do ensino;

j.) - Estimular a assistência social escolar,
promovendo a integração da comunidade
nos objetivos educacionais;

l.) - Emitir pareceres sobre assuntos e questões
de natureza pedagógica e educacional que lhe
seja sugerida digno, submetidas pelo prefeito
municipal ou pelo diretor do departamento de
educação, respeitadas a legislação em vi-
gôr;

m.) - Manter intercâmbio com o conselho es-
tadual e federal de educação.

n.) - Analisar anualmente as estatísticas
de ensino e os dados complementa-
res;

o.) - Preparar critérios, gerir e sugerir medidas
para exploração harmônica dos recursos
federais, estaduais e municipais, desti-

— dados a manutenção do ensino e construção de prédios escolares; opinando sobre os respectivos convênios de ações interadministrativas: —

P) - Recomendar a secretaria de educação e cultura do estado, escolas para devida aprovação: —

§ 1º - Dependem da homologação do diretor do departamento do município os atos compreendidos nas letras "a" "b" "c" "d" "e" "i"

§ 2º - A deliberação vetada pelo diretor do departamento de educação, voltará a ser apreciada pelo comep, que poderá apreciar o veto ou que poderá rejeitar o veto, por um mínimo de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros. —

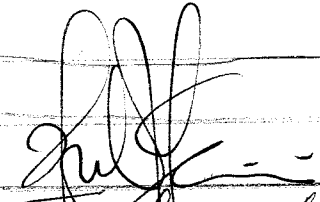
Art. 7º - Do departamento de educação do município incumbe zelar pelo cumprimento das decisões do comep. —

Art 8º - Para atender as despesas do corrente exercício da execução desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir no departamento de educação e cultura, (crédito especial de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), podendo anular a dotação que achar conveniente do respectivo setor, no atual orçamento. —

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal
de glória de Dourados, em, 07 de julho
de 1970.


Pe. Roberto F. do Nascimento;
Prefeito municipal.